



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 60, DE 1995
(Do Sr. Sílvio Torres e Outros)

Acrescenta inciso ao artigo 55 da Constituição Federal, punindo o parlamentar que se filiar a partido político distinto daquele sob cuja legenda se elegeu.

(APENSE-SE À PEC nº 42/95)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Fica acrescido, ao art. 55, inciso VII com a seguinte redação:

"Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

.....
 VII - que se filiar a partido político distinto daquele sob cuja legenda foi eleito.
"

Art. 2º. Fica incluída no § 3º do art. 55, após a referência ao inciso V, a expressão "e VII".

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação que nos impele a apresentar esta proposta de alteração do texto constitucional aflige certamente uma maioria significativa de membros desta Casa e de cidadãos atentos ao quadro político nacional. É consensual a ineficiência do sistema partidário no exercício da sua função primordial de mediar entre a sociedade e o Estado, sendo ao mesmo tempo fiel à primeira e eficaz na operacionalização do segundo.

O fortalecimento do vínculo entre os partidos políticos e os seus filiados, principalmente aqueles que sob sua legenda se elegeram, constitui remédio também consensual para essa disfunção, como ficou nitidamente demonstrado na frustrada revisão constitucional de 1994. As inúmeras propostas revisionais visando a estimular a fidelidade partidária, assim como os Pareceres nº 13 e 18, de autoria do ilustre Relator Nelson Jobim, atual Ministro da Justiça, constituem base firme para qualquer discussão posterior da matéria.

Dado este contexto, torna-se necessário justificar o caráter comedido da nossa proposta, mais talvez que a sua intenção punitiva. Com tal fim, retomamos o enquadramento conceitual elaborado pelo ex-Deputado Nelson Jobim, que no citado Parecer nº 18 esclareceu acertadamente as dimensões mais relevantes do problema, tanto à luz do interesse público como da autonomia da vontade privada. No entanto, parece-nos pertinente focar com mais detalhe certo aspecto da questão.

Não há como negar a existência de interesse especificamente público na consolidação dos partidos políticos, nem a necessidade de uma atuação jurídico-política no sentido de reforçar o subsistema partidário em benefício do sistema democrático representativo como um todo. Contudo, é preciso confiar na tendência intrínseca aos sistemas partidários para encontrar o ponto de equilíbrio que lhes é próprio. A posição central dos partidos políticos na construção de bases sociais e políticas sólidas para a governação não é apenas um projeto mas uma tendência quase que espontânea das sociedades modernas.

Por esse motivo, a intervenção direta do legislador sobre esta área de concertação social deve ser, em princípio, a mais comedida, desde que se possa prever um resultado eficiente. Ora, é este resultado eficiente que julgamos possível alcançar através da comedida intervenção proposta.

A hipótese para a qual se estatui a punição da perda do mandato é suficientemente gravosa para que se torne difícil qualquer defesa do infrator. Trata-se do ato de se ir filiar, durante o mandato eletivo, a partido político diverso daquele sob cuja legenda o Deputado ou Senador se elegera. Resguarda-se, portanto, a faculdade de o parlamentar concluir pela incompatibilidade entre as posições que julga representativas do seu eleitorado e do interesse nacional e aquelas que o partido ao qual é filiado venha a tomar. Não lhe é dada, contudo, a possibilidade de ir, enquanto Deputado ou Senador, reforçar as hostes de outro partido sem antes passar novamente pelo crivo do eleitor.

Essa pequena inovação jurídico-constitucional deverá ter efeitos cumulativos sobre a prática político-partidária. Em primeiro lugar, obriga o candidato a encarar com mais cuidado a definição do partido pelo qual se irá candidatar. Em segundo lugar, desestimula a atuação predadora de partidos que pelas mais variadas razões se vêem na necessidade de fazer crescer a sua bancada, por exemplo em função de benefícios regimentais. Em terceiro lugar, embora se evite a punição do eleitor, pois seu candidato eleito permanece atuando legislativamente, não deixa de existir uma punição para o Deputado ou Senador, impossibilitado de recorrer aos canais partidários de atuação parlamentar.

Quanto à hipótese de fusão ou incorporação de partidos políticos, prevista no art. 17 da Constituição Federal, entendemos não ser relevante para essa discussão. Em qualquer caso, não se trata de ato individual do parlamentar mas de uma tomada de posição orgânica do partido político; aliás, com inegável apoio jurídico-constitucional no citado dispositivo.

Resta explicitar as dividas mais gritantes da presente proposta. Do ponto de vista formal, segue-se de muito perto a formulação do Substitutivo apresentado pelo ex-Deputado Nelson Jobim na revisão constitucional de 1994. Já o conteúdo da

proposta é claramente devedor de norma da Constituição Portuguesa, designadamente o seu art. 163.

Colocamo-nos à disposição dos ilustres Pares para discutir e, eventualmente, aperfeiçoar a nossa proposta.

Sala das Sessões, em 11 de 1995.

Silvio Torres

Deputado SÍLVIO TORRES

ABELARDO LUPION
ADAUTO PEREIRA
ADROALDO STRECK
ALBERTO GOLDMAN
ALDO REBELO
ALEXANDRE CERANTO
ALEXANDRE SANTOS
ALMINO AFFONSO
ALOYSIO NUNES FERREIRA
ALVARO GAUDENCIO NETO
ALZIRA EWERTON
ANIBAL GOMES
ANTONIO BALHMANN
ANTONIO BRASIL
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
ANTONIO DOS SANTOS
ANTONIO FEIJAO
ANTONIO JORGE
ANTONIO KANDIR
ARACELY DE PAULA
ARLINDO CHINAGLIA
ARMANDO COSTA
ARNON BEZERRA
ATILA LINS
AUGUSTO VIVEIROS
AYRES DA CUNHA

B. SA
BETO LELIS
CARLOS ALBERTO
CARLOS APOLINARIO
CARLOS MOSCONI
CARLOS NELSON
CELSO RUSSOMANNO
CHICAO BRIGIDO
CHICO VIGILANTE
CIDINHA CAMPOS
CIRO NOGUEIRA
CORAUCCI SOBRINHO
CORIOLANO SALES
CUNHA BUENO
CUNHA LIMA
DANILO DE CASTRO
DILCEU SPERAFICO
DOMINGOS DUTRA
DOMINGOS LEONELLI
DUILIO PISANESCHI
EDINHO ARAUJO
EDSON EZEQUIEL
EDUARDO BARBOSA
ELIAS ABRAHAO
ELIAS MURAD
ELISEU RESENDE
ELTON ROHNEIT
EMERSON OLAVO PIRES
ENIO BACCI
ENIVALDO RIBEIRO

EXPEDITO JUNIOR
FELIX MENDONCA
FERNANDO GABEIRA
FERNANDO GOMES
FERNANDO TORRES
FERNANDO ZUPPO
FEU ROSA
FLAVIO ARNS
GILNEY VIANA
GIOVANNI QUEIROZ
GONZAGA PATRIOTA
HERCULANO ANGHINETTI
HERMES PARCIANELLO
HUGO LAGRANHA
HUMBERTO COSTA
IVAN VALENTE
IVANDRO CUNHA LIMA
IVO MAINARDI
JACKSON PEREIRA
JARBAS LIMA
JAYME SANTANA
JOAO ALMEIDA
JOAO FASSARELLA
JOAO IENSEN
JOAO LEAO
JOAO MAIA
JOAO PAULO
JORGE ANDERS
JOSE ALDEMIER
JOSE ANIBAL
JOSE AUGUSTO
JOSE CARLOS ALELUIA
JOSE COIMBRA
JOSE DE ABREU
JOSE FORTUNATI
JOSE JORGE
JOSE LINHARES
JOSE LUIZ CLEROT
JOSE MAURICIO
JOSE PINOTTI
JOSE PRIANTE
JOSE REZENDE
JOSE THOMAZ NONO
JOVAIR ARANTES
JURANDYR PAIXAO
KOYU IHA
LAURA CARNEIRO
LEONEL PAVAN
LIDIA QUINAN
LUCIANO CASTRO
LUIZ ROBERTO PONTE
LUIZ BRAGA
LUIZ CARLOS HAULY
LUIZ CARLOS SANTOS
LUIZ DURAO
LUIZ GUSHIKEN
MAGNO BACELAR

MALULY NETTO
MARCELO TEIXEIRA
MARCIO FORTES
MARCONI PERILLO
MARCOS LIMA
MARINHA RAUPP
MARIO NEGROMONTE
MARISA SERRANO
MAURI SERGIO
MAURICIO NAJAR
MAURICIO REQUIAO
MENDONCA FILHO
MICHEL TEMER
MUSSA DEMES
NELSON MEURER
OLAVIO ROCHA
OSMANIO PEREIRA
OSVALDO BIOLCHI
PADRE ROQUE
PAULO DELGADO
PAULO HESLANDER
PAULO LIMA
PAULO TITAN
PEDRO NOVAIS
PIMENTEL GOMES
PRISCO VIANA
REGIS DE OLIVEIRA
RICARDO BARROS
RICARDO GOMYDE
RICARDO IZAR
RITA CAMATA
ROBERTO ARAUJO
ROBERTO FRANCA
ROBERTO PAULINO
ROBERTO PESSOA
ROBERTO SANTOS
ROBERTO VALADAO
ROMEL ANIZIO
SALVADOR ZIMBALDI
SEBASTIAO MADEIRA
SERGIO BARCELLOS
SERGIO CARNEIRO
SEVERIANO ALVES
SILVIO ABREU
SILVIO TORRES
TALVANE ALBUQUERQUE
TELMA DE SOUZA
TELMO KIRST
TETE BEZERRA
TUGA ANGERAMI
UBALDINO JUNIOR
UBALDO CORREA
UBIRATAN AGUIAR
URSICINO QUEIROZ
USHITARO KAMIA
VALDIR COLATTO
VANESSA FELIPPE

VICENTE CASCIONE
WAGNER ROSSI
WAGNER SALUSTIANO

WELSON GASPARINI
WERNER WANDERER
WILSON BRANCO

ZE GERARDO
ZULAIE COBRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	178	REPETIDAS: 14
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	1	
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	1	
TOTAL DE ASSINATURAS.....	194	

24/04/95

SECRETARIA-GERAL DA MESA

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - AYRES DA CUNHA	SP	PFL
2 - CARLOS MOSCONI	MG	PSDB
3 - EDSON EZEQUIEL	RJ	PDT
4 - ENIO BACCI	RS	PDT
5 - JOAO LEAO	BA	PSDB
6 - MALULY NETTO	SP	PFL
7 - MAURICIO NAJAR	SP	PFL
8 - OSMANIO PEREIRA	MG	PSDB
9 - PIMENTEL GOMES	CE	PSDB
10 - RITA CAMATA	ES	PMDB
11 - RITA CAMATA	ES	PMDB
12 - ROBERIO ARAUJO	RR	PSDB
13 - SEVERIANO ALVES	BA	PDT
14 - ZULAIE COBRA	SP	PSDB

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

1 - LINDBERG FARIAS	RJ	PC DO B
---------------------	----	---------

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

1 - JOSIAS GONZAGA	GO	PMDB
--------------------	----	------

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 099/95

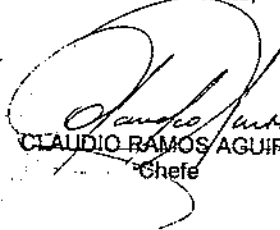
Brasília, 24 de abril de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Silvio Torres, que "acrescenta inciso ao art. 55 da Constituição Federal, punindo a filiação em partido político distinto daquele sob cuja legenda o Parlamentar se elegeu", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

178 assinaturas válidas;
001 assinatura que não confere;
014 assinaturas repetidas;
001 assinatura de deputado licenciado.

Atenciosamente,


CLAUDIO RAMOS AGUIRRA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- I — caráter nacional;
 - II — proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
 - III — prestação de contas à Justiça Eleitoral;
 - IV — funcionamento parlamentar de acordo com a lei.
- § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.
- § 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.
- § 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.
- § 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II — do Presidente da República;
- III — de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I — a forma federativa de Estado;

- II — o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III — a separação dos Poderes;
- IV — os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.